



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-15.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600284-15.2024.6.02.0046 - Estrela de Alagoas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GENILDA PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, GENILDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ESTRELA DAS ALAGOAS. CONTAS DESAPROVADAS. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL DE ARRECADAÇÃO E GASTOS EM PERCENTUAL ACIMA DE 10% (DEZ POR CENTO).

- IRREGULARIDADE INSANÁVEL. GRAVIDADE DA CONDUTA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

O Recurso em tela foi assim relatado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

*Trata-se de recurso eleitoral interposto por GENILDA PEREIRA DE SOUZA, contra sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e aplicou a multa prevista no art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista a inobservância ao limite de gastos na campanha eleitoral.*

*Segundo a sentença recorrida, o candidato extrapolou o limite de gastos em R\$ 3.866,87 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavo), em desacordo com os arts. 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulam os limites de gastos para campanhas eleitorais.*

*Em suas razões, a Recorrente sustenta que ainda que tenha havido a extrapolação do limite, o conjunto dos autos demonstram que referido excesso, que corresponde a apenas 15% do limite total para despesas da candidata, aliado a ausência de comprometimento a fidedignidade e transparência contábil, justificam a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a rejeição das contas. Pugna pela reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.*

(i)

Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de se conhecer e negar provimento ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso interposto por GENILDA PEREIRA DE SOUZA em face da sentença proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha da Recorrente ao cargo de vereador de Estrela das Alagoas/AL, no pleito de 2024.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que a recorrente teve as suas contas de campanha desaprovadas em face de haver ultrapassado o limite legal de gastos de campanha, conforme consta da sentença:

(i)

*Por fim, o item 9.2 do referido parecer apontou que o(a) candidato(a) extrapolou o limite de gastos em R\$ 3.866,87 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavo). Tal fato está em desacordo com os arts. 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulam os limites de gastos para campanhas eleitorais.*

*De acordo com o art. 6º da Resolução nº 23.607/2019, o descumprimento dos limites de gastos sujeita o infrator à aplicação de multa equivalente a 100% do valor que excedeu o limite.*

*A irregularidade supramencionada é considerada grave, a ensejar a desaprovação das contas em análise, em razão da inobservância das regras que regem a arrecadação de recursos para campanha, pois pode gerar desigualdade entre os candidatos concorrentes, além disso, no caso em tela, o valor ultrapassado corresponde a mais de 10% dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar o mesmo entendimento dos itens anteriores.*

(i)

*Entendo, portanto, que apesar da maioria das irregularidades/impropriedades apontadas terem condão de apenas ressalvar as contas apresentadas, se analisadas individualmente, diante do seu baixo percentual, a extrapolação do limite de gasto no item 9.2, por si só, tem o condão de desaprovar as contas do requerente.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) GENILDA PEREIRA DE SOUZA, relativas às eleições municipais*

*de 2024, pelo município de Estrela de Alagoas/AL, para que surtam todos seus efeitos legais.*

*Outrossim, condeno o(a) prestador(a) de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.866,87 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavo), com base no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 335,57 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).*

*O recolhimento deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte.*

(i)

Em suas razões recursais, a apelante ressalta que a extrapolação do limite legal de gastos de campanha foi de apenas 15%, não comprometendo a fidedignidade e a transparência contábil, conforme os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pedi, assim, o provimento ao recurso para que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

No entanto, não lhe assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, a candidato não foi diligente e nem cautelosa com sua contabilidade de campanha, visto que arrecadou recursos e realizou gastos de campanha além do limite estabelecido em lei.

Por oportuno, assente-se que o Tribunal Superior Eleitoral fixou a quantia de R\$ 25.151,19 para o cargo de Vereador de Estrela das Alagoas, atinente ao pleito municipal de 2024, conforme a Portaria TSE nº 593/2024 ([https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/arquivos/anexo-a-portaria-tse-no-593-2024-limite-de-gastos-eleicoes-2024/@@download/file/anexo-portaria-593-limite-de-gastos-eleicoes-2024.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/arquivos/anexo-a-portaria-tse-no-593-2024-limite-de-gastos-eleicoes-2024/@@download/file/anexo-portaria-593-limite-de-gastos-eleicoes-2024.pdf) )

Porém, ela gastou em sua campanha eleitoral o valor de R\$ 29.018,06, extrapolando, assim, em R\$ 3.866,87.

Esse proceder é inadequado, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

*Conforme se extrai dos autos, o limite de gastos para o cargo foi definido em R\$ 25.151,19. No entanto, a candidata registrou despesas de campanha no valor total de R\$ 29.018,06 (Id. 10261179), extrapolando em R\$ 3.866,87 o limite estabelecido.*

*Dispõe o art. 6º, caput, da Resolução TSE 23.607/2019 que gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido. Acertada, portanto, a aplicação da multa no valor de 100% do excesso de gastos, como previsto na Resolução 23.607/2019.*

*No que concerne ao pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, o TSE possui o entendimento pacificado de que sua incidência "[...] pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Na mesma linha: AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024.*

*In casu, verifica-se que a irregularidade apontada ultrapassa o limite de 10% aplicado pelo TSE, inviabilizando a incidência dos princípios invocados.*

(...)

Logo, a sentença está adequada, visto que glosou essa conduta, determinando que a Recorrente pague multa de 100% do valor usado indevidamente (R\$ 3.866,87) e que recolha ao Erário o valor de R\$ 335,57 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) decorrente de outra falhas.

Essa falha é considerada grave, notadamente por representar aproximadamente 15% em excesso do total máximo a ser arrecadado na campanha eleitoral.

Como se denota, a recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que aufere receitas importantes em valores indevidos e abusivos, descumprindo o figura legal de regência, eis que extrapolou-se o limite legal de gastos de campanha, quebrando a igualdade da disputa e as regras de isonomia da campanha.

Enfatize-se que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

Apesar de a candidata ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, ela deve ser apenada em face da isonomia entre os candidatos que deve imperar na peleja eleitoral, visto que extrapolou os seus limites legais de gastos.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que os valores irregulares representam em torno de 15% das receitas auferidas em campanha.

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

*Ementa:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTETÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

(i)

*3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.*

*4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/11/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 18/12/2020)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de conduta incompatível com a regularidade das contas de campanha, de natureza grave, quebrando

a isonomia entre os candidatos.

A recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que ultrapassa o limite legal de arrecadação de recursos.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas e do dever de recolher valores ao Erário, a título de multa e de gastos indevidos e/ou não comprovados.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator